



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 12, DE 2021

(Da Sra. Luiza Erundina)

Recorre, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, contra a devolução, pela Presidência, do PL nº 3.842, de 2020, com base no § 1º, inciso II, na alínea “b” do mesmo artigo, por contrariar o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2021

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Recorre, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, contra a devolução, pela Presidência, do PL nº 3.842, de 2020, com base no § 1º, inciso II, na alínea “b” do mesmo artigo, por contrariar o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

A Deputada abaixo assinada, com base no § 2º do art. 137 do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a devolução do projeto de lei nº 3.842, de 2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus)”.

Para esse efeito, vale considerar que a devolução levada a efeito por V. Exa. baseou-se no argumento de que a proposição invadiria competência privativa do Presidente da República, especificamente a prevista no inciso VI do art. 84, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ressaltamos que as hipóteses acima arroladas dizem respeito à expedição de regulamento autônomo (“regulamento orgânico e de administração”), cuja edição, de fato, seria da competência exclusiva do Presidente da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211554733200>



* C D 2 1 1 5 4 7 3 2 0 0 *

Não obstante, outra é a hipótese versada na proposição devolvida, que, em verdade, não pretende organizar nem tampouco versar sobre o funcionamento da Administração Federal (alínea “a”), e, menos ainda, propor a “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos” (alínea “b”), mas, antes, procura modelar a responsabilização civil, administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos gestores públicos, no caso particular daqueles que compõem e perfazem a política econômica, isto é, a condução da economia brasileira por parte do Poder Público.

Evidente que aperfeiçoamentos poderão ser sugeridos. Aliás, essa é a dinâmica dos trabalhos legislativos. Todavia, vedar, no nascedouro, que uma proposta desta natureza (criação de responsabilidade dos agentes públicos) possa ser discutida no Parlamento, é, em outras palavras, repudiar as expectativas de parte expressiva da população, hoje assolada pela inação dos seus governantes, que pouco têm feito para minorar os nefastos efeitos da pandemia.

Por um lado, não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre responsabilidade civil e administrativa de agente público da seara econômica: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios do art. 37, caput da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Pelo outro lado, observa-se não haver no caso ofensa à reserva de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo porque não se trata de matéria sobre organização e funcionamento da administração pública e regime administrativo (artigos 2º; 61, § 1º, II, c e f; 63, II; e 84, III, todos da CF).

Assim, o projeto tem total aptidão para tramitar, porque, de fato, os dispositivos de responsabilidade civil e administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211554733200>



Ou seja, não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em apreço, nem se encontra na reserva da Administração matéria relativa à responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica (agente público), como a previsão de sanção jurídica, salvo a a deliberada vontade de proteger de modo absoluto o atual Ministro da Economia, Paulo Guedes por parte do Presidente desta Casa.

Com a presente proposição procuramos atender os anseios daqueles que confiaram seus votos nesta Casa Legislativa com a expectativa de que nós, seus representantes, viéssemos a cumprir uma das nossas principais funções constitucionais, qual seja a de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, tal qual previsto, entre outros, no art. 49, X da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X- fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Diante do exposto, esperamos que o Plenário acolha o presente Recurso, permitindo-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211554733200>



* C D 2 1 1 5 5 4 7 3 3 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2020

(Dos Srs. Luiza Erundina e Ivan Valente)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (da Sra. Luiza Erundina e do Sr. Ivan Valente)

Apresentação: 16/07/2020 18:47 - Mesa

PL n.3842/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para disciplinar na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, sobre a responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da responsabilização penal, da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º-A A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constituem obrigação do Ministério da Economia para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus), sob pena de responsabilização civil e administrativa civil, sem excluir apuração penal:

I - atuar, em conjunto com os demais órgãos da União que compõem o enfrentamento à pandemia, para a prevenção da covid-19 no Território Nacional e o controle dos impactos socioeconômicos dela decorrentes, em especial no que se refere à garantia do mercado de trabalho, geração de renda, produção e abastecimento nacional;

II - desenvolver políticas e programas, compatíveis com as normas e orientações do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), a fim de amenizar os impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia;

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 4 9 5 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/07/2020 18:47 - Mesa

PL n.3842/2020

III - desenvolver ações referentes à pandemia de covid-19 no sentido de proteger a segurança alimentar por meio da agricultura familiar, os assentados da reforma agrária e a agroindústria nacional de seus impactos socioeconômicos;

IV - atuar junto ao BNDES e outros órgãos de fomento na liberação de crédito para recomposição da indústria, inclusive:

a) promover e incentivar a comercialização de produtos básicos e finais do complexo produtivo;

b) firmar convênios para o fortalecimento de atividades econômicas na região afetada pela pandemia;

c) diversificar mercados;

d) intensificar as negociações comerciais;

e) utilizar as Comissões de Monitoramento do Comércio com países do Mercosul;

f) divulgar a situação do coronavírus para o comércio em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto deste Projeto de Lei é estabelecer algumas diretrizes e obrigações ao Ministério da Economia, sob pena de responsabilização, para enfrentar a pandemia de Covid-19 (coronavírus), uma vez que o titular dessa pasta é tanto omissivo como incompetente na condução de soluções visando à recomposição da indústria nacional; à preservação do mercado de trabalho; à geração de renda; à produção e abastecimento nacional; e à proteção do direito à segurança alimentar por meio da agricultura familiar, dos assentados da reforma agrária e da agroindústria nacional, com o escopo de reduzir danos ou minimizar os impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia de Covid-19 (Coronavírus).

Na verborragia e alienação costumeira dos imprudentes e ineptos que são desmascarados, tanto o Ministro da Economia como o Presidente da República buscam preservar a economia brasileira por meio de um falso retorno à abertura ampla, irrestrita e irreal do comércio e das atividades econômicas, pouco importando o colapso do sistema de saúde e o elevado índice de mortalidade.

Diante das omissões e inapetência das aludidas autoridades, o que se constata é que “no começo da pandemia, o consenso entre os analistas econômicos era de um crescimento do PIB de 2% em 2020. Desde então, as previsões não apenas pioraram, mas se tornaram mais dispersas, numa indicação de como se

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 4 9 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/07/2020 18:47 - Mesa

PL n.3842/2020

tornou dura a tarefa de estimar os impactos da crise. Em fins de maio, cerca de 10% dos analistas projetavam uma recessão de 8% a 10% e cerca de 5% previam queda de dois dígitos. Mais recentemente, o grau de dispersão das projeções, medida pelo desvio padrão, caiu em um terço. Ou seja, eles parecem mais coesos numa queda de 6,5% no PIB”, segundo o jornal Valor datado de 2 de julho de 2020.

Igualmente, dados recentes divulgados pelo IBGE - Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua (datados de 30 de junho de 2020) indicam que o desemprego no país sobe a 12,9% e atinge 12,7 milhões de pessoas. Na comparação com o trimestre anterior (dezembro de 2019 a fevereiro de 2020), houve alta de 1,3 ponto percentual (11,6%). Também houve avanço em relação ao mesmo trimestre do ano passado (12,3%). Outro dado que chama a atenção é que o percentual da população ocupada em idade de trabalhar ficou em 49,5% (85,9 milhões de pessoas), sendo a primeira vez que ficou abaixo dos 50% desde o começo do levantamento, em 2012.

Portanto, a presente Proposta estabelece diretrizes para salvaguardar a economia brasileira, os postos de trabalho, os empregos, a renda dos indivíduos e das famílias, estabilidade social e preservar a atividade econômica, sob pena de responsabilização do agente público de plantão no Ministério da Economia e demais órgãos que perfazem as autoridades econômicas do Brasil.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Luiza Erundina
PSOL/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 4 9 5 9 6 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Luiza Erundina)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

Assinaram eletronicamente o documento CD206549596000, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)